



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.723365/2015-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ANTONIO LUIZ URSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IRPF. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Há responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se o próprio diretor tinha poder de gestão - retenção e recolhimento do IRPF.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N. 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. SÚMULA CARF N. 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.757, de 14 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 19985.720662/2020-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 96.024,48 e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No caso em tela, a glosa foi motivada pelo seguinte motivo:

O contribuinte é sócio da empresa. Intimado a apresentar comprovantes de recolhimento do IRRF, pedidos de compensação e DCTF, nada apresentou. Portanto, efetuada a glosa.

Na **Impugnação**, alegou o contribuinte que – resumo com base na decisão da DRJ:

- não há como exigir o crédito tributário em face do impugnante, apenas e tão somente da fonte pagadora, tendo em vista a retenção dos valores. Ressaltamos que os valores são os mesmos e há idêntica identidade de exercício, conduzindo, de modo inexorável, a total improcedência desta autuação;
- não há qualquer irregularidade a ser imputada à Impugnante, sua declaração encontra-se em total sintonia com a legislação de regência, houve a retenção e respectiva informação na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário 2012, exercício 2013, qualquer exigência deve ser direcionada para a fonte pagadora, única e exclusivamente esta;
- a sua responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto poderia ocorrer quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista na legislação tributária. Verificado que a fonte pagadora não repassou os tributos devidos, excluída está a sua responsabilidade;
- cumpre ressaltar o disposto no art. 45, do CTN, o qual estabelece a possibilidade da lei atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responder pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, em combinação com o disposto no inciso II, do parágrafo único, do art. 121, do CTN, segundo o qual responsável é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação decorrente de disposição expressa de lei;
- caso seja comprovado que a fonte pagadora deixou de recolher ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o Contribuinte/Impugnante pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonegou o imposto.

O **Acórdão n. 101-008.985** julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em especial sobre a compensação do IRRF, escreveu a DRJ que a compensação do IRRF na Declaração de Ajuste Anual somente é permitida se os rendimentos correspondentes

forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

A exceção a essa regra ocorre quando o contribuinte é sócio, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica a quem cabe a retenção, ocasião em que passa a ser o responsável solidário pelo recolhimento, nos termos do art. 723 do RIR/1999, vigente à época, o que ocorreu no caso em apreço.

Em análise ao que dos autos consta, verifica-se que o Comprovante de Rendimento juntado à f. 20, demonstra que o sujeito passivo recebeu da fonte pagadora um total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 387.361,68, com IRRF de R\$ 96.024,48.

Em consulta a DIRF emitida pela fonte pagadora acima citada referente ao ano-calendário de 2012, código de receita 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), entregue em 27/03/2013, verifica-se que foram informados os mesmos valores constantes no Comprovante de Rendimentos do interessado (f. 20), bem como em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA (f. 40).

Contudo, tratando-se de rendimentos pagos a contribuinte sócio ou administrador da empresa, no período em apreço, nesse caso é também exigível a comprovação do recolhimento do IR declarado como retido.

Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, salienta o Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, de 14 de janeiro de 2009.

(...)

Desse modo, como a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF recai também, solidariamente, sobre o responsável pela fonte pagadora, (...), motivo pelo qual mantém-se a glosa efetuada.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**. Pede, subsidiariamente, que seja afastada sua condenação ao pagamento de débito de IRRF, posto que não pode ser responsabilizado, haja vista ter recebido valores com o desconto do imposto. Requer, ao final, que as notificações sejam expedidas exclusivamente para os patronos.

Entende que não possui responsabilidade, posta sua ilegitimidade passiva. Que quem sofreu a retenção não pode ser cobrado no lugar de quem sonegou o imposto. E, ao ser mantida a cobrança em tela, o Recorrente estará sendo obrigado a pagar o mesmo tributo duas vezes, violando-se, dessa maneira, a regra proibitiva do *bis in idem*.

Junta declaração de pagamento da empresa TMT.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Tendo em vista que a ciência do Acórdão ocorreu em 24/05/2021, e o protocolo do questionamento, em 23/06/2021, atesto a tempestividade.

Responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas. Retenção na fonte.

Alega o contribuinte que, no tocante à demonstração da retenção, acostou os comprovantes do recebimento pela prestação de serviço do ano de 2016, acompanhados pelos respectivos comprovantes de depósito bancário, nos quais se constata que o Recorrente recebia a quantia de R\$ 23.942,65 (líquido), ou seja, já com o desconto referente ao IRRF.

O Auto, em nenhum momento, aduz que não havia retenção. A questão está em não haver recolhimento.

Inicialmente cabe trazer o entendimento sumulado do CARF de que não se pode alegar a falta de responsabilidade pelo fato de que não houve recolhimento por parte da fonte pagadora. Trata-se da Súmula CARF n. 12, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 2006:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia, a questão aqui possui um ponto a mais: o Recorrente possuía poder de direção na empresa, inclusive como se demonstra nas provas trazidas agora em 2ª instância: Antonio Luiz Urso consta como Diretor Estatutário e também como prestador de serviço.

O art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, **os diretores**, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, **pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte** (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Esta disposição vai ao encontro do art. 135, III do CTN, pois há responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias se o próprio diretor tinha poder de gestão (retenção e recolhimento do IRPF).

O contribuinte possui responsabilidade pois, a grosso modo, não pode afirmar que “não pode ser colocado no lugar de quem sonegou o imposto” se ele mesmo possuía o dever de recolher, enquanto diretor. E, sem o imposto pago, não há *bis in idem*.

Mantenho, portanto, a decisão de 1ª instância.

Notificações em nome do advogado

Como já sumulado (Súmula CARF nº 110, Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018), no processo administrativo fiscal, *é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com isso, não assiste razão ao contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator